



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/022.373/90-01  
RECURSO No. : 109.674  
MATERIA : IRPJ - EXS.: 1985 e 1988  
RECORRENTE : CENTRO DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em SAO PAULO/SP  
SESSAO DE : 07 de novembro de 1995  
ACORDAO No. : 107-2.551  
VLS/

DECLARAÇÃO INEXATA - A declaração inexata dos rendimentos auferidos pelo contribuinte durante o ano-base justifica o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/022.373/90-01

Recurso nº 109.674

Acórdão nº 107-02.551

Recorrente: CENTRO DE RADIOLOGIA MÉDICA LTDA.

2

R E L A T Ó R I O

CENTRO DE RADIOLOGIA MÉDICA LTDA. , qualificada nos autos, não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1985 a 1988. Intimada ao cumprimento dessa obrigação acessória apresentou a declarações que, revistas, demonstraram inexatidão quanto a rendimentos auferidos no ano-base de 1984, e resultados positivos, no ano-base de 1987, sendo alvo do lançamento de fls. 25/26, para cobrança do imposto devido.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.29), sustentando que o INPS, no ano de 1984, declarou valores distintos para a Receita Federal e para ela, sendo correto o valor constante da declaração que lhe foi fornecida.

A exigência foi mantida (fls. 36), ao argumento de que não houve divergência entre as declarações prestadas pelo INPS, posto que uma versa sobre créditos e pagamentos efetuados, enquanto a outra envolve créditos e pagamentos efetuados no ano-base de 1984, e que, de acordo com o regime de competência, a empresa deveria declarar o seu lucro real, tomando por base a declaração referente aos créditos e pagamentos recebidos.

Em seu recurso (fls. 50/51), a sucumbente alega razões de ordem financeira para que pudesse contar com serviços especializados para dispor de recursos contábeis necessários, em razão do atraso nos pagamentos por parte do órgão governamental que a levaram ao encerramento de suas atividades, em outubro de 1992.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita, não merecendo reparos.

A empresa deveria declarar o imposto com base no lucro real, determinado a partir das receitas auferidas no ano-base, e, em face do regime de competência a que estava sujeita, sua declaração deveria compreender os rendimentos auferidos no período, isto é, todos os créditos e/ou pagamentos, e não apenas os últimos.

Não procedendo desta forma, a sociedade, que já não apresentara a declaração de rendimentos do exercício de 1985, intimada, ainda apresentou declaração inexata, nos precisos termos do disposto no art. 676 III, do RIR/80, uma vez que considerou tão-somente a declaração de rendimentos pagos (fls. 7) e não os créditos e/ou pagamentos do período.

Obrigada a declarar o imposto com base no lucro real, deveria adotar escrituração regular e emitir os documentos fiscais correspondentes, o que lhe permitiria determinar com exatidão os rendimentos realmente auferidos no ano-base, não se limitando aos que lhe pagara o INPS.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 1995.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES